



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.732393/2012-95
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.011 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente UNIVERSAL MUSIC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação das compensações declaradas nas Dcomp de nºs 28341.34814.230909.1.3.04-7000 e 06434.89350.141009.1.3.04-0016, nos termos do despacho decisório (fl. 562) emitido pela DERAT do Rio de Janeiro, que teve com base o Parecer Conclusivo de nº 40/2013 (fls. 554/561).

Segundo o referido Parecer, o crédito informado nas compensações é proveniente de pagamento indevido de Cofins não cumulativa, 5856, do período de apuração de 10/2004, no valor de R\$ 364.268,99.

A autoridade *a quo* disserta, inicialmente, sobre a legislação que rege a compensação no âmbito administrativo federal e demonstra as informações prestadas pela manifestante em DCTF e Dacon.

Relativamente às DCTF, descreve que o referido tributo possui as seguintes informações:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.011 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.732393/2012-95

TABELA I

Data de Recepção	Valor do Débito	Nº da Folha do Processo
04/02/05	R\$ 1.401.656,13	253
11/08/05	R\$ 1.401.656,13	254
18/08/05	R\$ 1.401.656,13	255
11/11/09	R\$ 961.676,41	256

OBS: A última linha refere-se à DCTF retificadora/ativa.

Quanto aos Dacon, as informações são as seguintes:

TABELA II

Data de Recepção	Valor do Débito	Nº da Folha do Processo
26/01/05	R\$ 1.401.656,13	232/240
13/11/09	R\$ 961.676,41	241/249

OBS: A última linha refere-se à DACON Retificadora/Ativa.

Explica que verificou que o cálculo da Cofins não cumulativa no Dacon retificador, quando comparados com o Dacon original, sofreram influências mais relevantes nas seguintes informações: (i) Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos, (ii) Receita de Venda no Mercado Interno de Produção e Fabricação Própria e (iii) Receita da Prestação de Serviços. Diz que, por isso, intimou a contribuinte a apresentar o Livro Razão Analítico.

Informa que a interessada apresentou uma compilação de contas de receitas que, devidamente agrupadas, compunham as receitas acima citadas, resumidas na TABELA IV abaixo:

TABELA IV

Total das Receitas no Ano de 2004	Conta	Débito	Crédito	Saldo (Crédito – Débito)	Folhas do Processo
Venda Bruta Exterior	3.1.1.1.006	0,00	120.835,86	120.835,86	513
Venda Bruta Exterior Grupo	3.1.1.1.007	0,00	0,00	0,00	513
Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos				120.835,86	
Venda de Produtos	3.1.1.1.001	103.991,23	6.515.676,66	6.411.685,43	464
Venda de Produtos Globo	3.1.1.1.002	0,00	0,00	0,00	464
Venda de Produtos Vivendi	3.1.1.1.004	260.942,73	3.960.583,47	3.699.640,74	508
Venda de Produtos – Projeto Especial	3.1.1.1.005	0,00	95.352,32	95.352,32	509
Receita Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria				10.206.678,49	
Receita Licenciamento – Doméstico	3.1.1.2.001	3.530.235,63	126.359.184,12	122.828.948,49	532
Receita Radiofusão Terceiros Doméstico	3.1.1.3.001	2.382.388,77	4.406.146,91	2.023.760,14	534
Receita Internet	3.1.1.6.001	0,00	0,00	0,00	534
Receita Celular	3.1.1.7.001	338.090,64	1.590.263,54	1.252.172,90	535
Receita Shows	3.1.1.8.001	0,00	0,00	0,00	535
Receita Merchandising	3.1.1.8.002	0,00	0,00	0,00	535
Receita Publicidade	3.1.1.8.003	0,00	0,00	0,00	535
Receita Comissão Intermedia	3.1.1.8.004	0,00	0,00	0,00	535
Receita Aluguéis	3.1.1.9.001	0,00	0,00	0,00	535
Receita da Prestação de Serviços				126.104.881,53	

Relata que comparou as receitas acima identificadas com os dados constantes da DIPJ 2005 original/cancelada e retificadora/ativa e Dacon original/cancelado e retificador/ativo, resumidas nas TABELAS V e VI:

TABELA V

Total das Receitas no Ano de 2004 – DIPJ 2005	Retificadora/Ativa	Original/Cancelada
Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	111.823,76	111.823,76
Receita Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	9.488.910,56	9.488.910,56
Receita da Prestação de Serviços	132.966.030,53	132.966.030,53

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.011 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.732393/2012-95

TABELA VI

Total das Receitas no Ano de 2004 – DACon	Retificadora/Ativa	Original/Cancelada
Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	6.758.172,74	111.823,76
Receita Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	8.383.831,37	10.876.923,22
Receita da Prestação de Serviços	120.225.498,61	125.619.674,69

Aduz que a escrituração contábil das receita acima discriminadas (TABELA IV) guarda relação, em ordem de grandeza, com os valores informados nas DIPJ 2005 (TABELA V) e Dacon original/cancelado (TABELA VI), mas não com o Dacon retificador/ativo, que lastreia a Dcomp sob análise.

Conclui que o valor da Cofins não cumulativa apurada em 31/10/2004, declarado na DCTF retificadora/ativa, bem como no Dacon retificador/ativo, não espelha a informação constante da contabilidade da contribuinte e que, por isso, deve ser considerado como valor correto aquele informado na DCTF original/cancelada e Dacon original/cancelado.

Fundamenta sua decisão no §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional. Indefere, em consequência, o crédito pleitado e, assim, não homologa as compensações declaradas nas Dcomp de nºs 28341.34814.230909.1.3.04-7000 e 06434.89350.141009.1.3.04-0016.

Cientificada em 31/05/2013, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 02/07/2013, alegando, em síntese, o seguinte.

No tópico “DOS FATOS”, explica que “é pessoa jurídica que se dedica, dentre outros, à produção e comercialização de discos fonográficos e vídeo fonográficos, fitas e fios gravados ou preparados para gravação, edição e comercialização de obras musicais, literárias ou lítero-musicais, bem como a prestação de serviços de distribuição de produtos fonográficos e vídeo fonográficos, conforme se depreende do seu objeto social”.

Relata que, originalmente, o débito tributário vinculado ao DARF informado na Dcomp equivalia ao montante pago, conforme a DCTF entregue. Diz que, posteriormente, observou que não havia aproveitado de créditos da não cumulatividade decorrentes das seguintes despesas: (i) pagamento de *royalties* de cessão de direitos autorais e (ii) custos de gravação, despesas que são enquadradas como insumos da indústria fonográfica.

Narra que revisou a escrita fiscal e apurou um valor devido menor que o recolhido. Afirmar que utilizou o crédito resultante na presente compensação. Informa que suas declarações (DCTF e Dacon) foram retificadas para demonstrar a situação descrita. Entende que as declarações retificadoras são aptas para evidenciar a existência do crédito pretendido, mas que, ainda assim, irá demonstrar a legitimidade dos créditos escriturais aproveitados.

No tópico “DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO”, explica que as despesas que geraram os créditos objeto da compensação questionada são decorrentes dos custos com gravação e dos pagamentos de direitos autorais. Aduz que a fiscalização não deu qualquer atenção aos créditos, mas se ateve apenas às receitas tributáveis. Informa que anexou planilha demonstrativa (doc. 2) que evidencia de maneira clara a Cofins devida do período de apuração em análise. Anexa, também, documentos contábeis e fiscais, visando confirmar a correção do procedimento de revisão da escrita contábil. Informa que trouxe aos autos os seguintes documentos:

Lançamentos do Livro Razão relativos ao direito creditório (doc. 3);

Planilha dos pagamentos de direitos artísticos e autorais (doc. 4);

Recibos de pagamentos dos direitos artísticos e autorais (doc. 5);

Planilha demonstrativa dos custos de gravação (doc. 6);

Recibos de notas fiscais de pagamentos dos custos de gravação (doc. 7).

Argumenta que os documentos apresentados comprovam o erro que motivou a retificação da DCTF e do Dacon.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.011 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.732393/2012-95

No tópico “**DA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO**”, diz que a RFB já manifestou entendimento sobre a possibilidade do creditamento sobre despesas com direitos autorais, conforme Solução de Consulta nº 33, de 2005, da 2ª Região Fiscal. Entende que “*todo e qualquer pagamento a título de direitos autorais pagos pela indústria fonográfica, tanto no âmbito nacional, como àqueles efetuados para o exterior, desde que sujeito à incidência do PIS/Cofins, gerará direito ao crédito das referidas contribuições*”. Alega que o mesmo entendimento deve ser aplicado aos custos de produção, que são insumos de sua atividade.

No tópico “**A NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL**”, assevera que tem direito ao crédito pleiteado, uma vez que retificou suas declarações em função dos créditos a que tem direito. Diz que, em se tratando de matéria de fato, faz-se necessária sua avaliação por meio de prova pericial, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Apresenta os seguintes quesitos a serem respondidos:

1. Queira o Sr. Perito esclarecer qual o valor, o período de apuração e a natureza do débito tributário que está sendo exigido através do presente processo;
2. Queira o Sr. Perito esclarecer qual o valor, o período de apuração e a natureza do crédito tributário constante no DARF, ao qual se vinculou o presente procedimento de compensação;
3. Queira o Sr. Perito esclarecer se houve retificação da DACON referente ao mesmo período de apuração do DARF mencionado no quesito anterior. Inclusive, queira informar sobre essa retificação ainda que a mesma tenha sido procedida após o recebimento do presente despacho decisório;
4. Sendo positiva a resposta acima, queira o Sr. Perito esclarecer qual o valor da diferença existente entre o valor do débito apurado na DACON original e a Retificadora;
5. Queira o Sr. Perito esclarecer se houve retificação da DCTF referente ao mesmo período de apuração do DARF mencionado no quesito nº 2. Inclusive, queira informar sobre essa retificação ainda que a mesma tenha sido procedida após o recebimento do presente despacho decisório;
6. Sendo positiva a resposta acima, queira o Sr. Perito esclarecer qual o valor da diferença existente entre o valor do débito apurado na DCTF original e a Retificadora;
7. Em relação à resposta do quesito anterior, queira o Sr. Perito esclarecer se o valor encontrado é o mesmo que aquele verificado na resposta ao 4º quesito;
8. Queira o Sr. Perito esclarecer se é legítima a afirmação no sentido de que os créditos decorrentes do Custo de gravação eram lançados no campo “02. Bens utilizados como insumos” e que aqueles relacionados aos Pagamentos de Direitos Autorais e Artísticos eram lançados no campo “13. Outras operações com direito a crédito”;
9. Queira o Sr. Perito esclarecer se o aproveitamento do crédito escritural impacta o valor do do débito do tributo objeto de pagamento através do DARF mencionado no quesito 2º;
10. Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, queira o Sr. Perito esclarecer o valor original do indébito a que a Impugnante teria direito;
11. Queira o Sr. Perito esclarecer se o valor alcançado no item anterior se encontra descrito na planilha acostada no doc. 10;
12. Queira o Sr. Perito esclarecer se o valor do crédito declarado na PER/DCOMP em comento é igual ou inferior ao valor alcançado no Quesito 11;
13. Com base nas informações alcançadas em resposta aos quesitos acima, bem como com fundamento em outros elementos fáticos que entender pertinente, queira o Sr. Perito esclarecer se é legítima a informação no sentido de que a Impugnante possui crédito tributário suficiente para quitar o débito em comento pela compensação.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.011 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.732393/2012-95

14. Queira o Sr. Perito esclarecer se os valores descritos na planilha se encontram escriturados no Livro Diário da Impugnante;

15. Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, queira o Sr. Perito esclarecer qual a descrição vinculada aos referidos valores;

16. Queira o Sr. Perito esclarecer se os valores descritos na planilha e no Livro Diário da Requerente foram, originariamente, considerados para fins de apuração do débito do tributo que foi recolhido à época;

17. Sendo negativa a resposta ao quesito anterior, queira o Sr. Perito esclarecer se, após o aproveitamento dos respectivos créditos escriturais pela Requerente, restou configurada a hipótese de recolhimento a maior passível de restituição/compensação;

18. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, queira o Sr. Perito esclarecer qual o valor do crédito passível de restituição/compensação encontrado;

19. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, queira o Sr. Perito esclarecer se esse crédito é suficiente para quitar o débito que está sendo exigido no presente processo;

20. Queira o Sr. Perito esclarecer se é legítima a afirmação no sentido de que os documentos apontados pela Requerente como base para sua escrituração contábil, de fato, refletem os valores lançados no Livro Diário;

21. Queira o Sr. Perito esclarecer se é possível identificar a natureza dos pagamentos decorrentes dos documentos mencionados no quesito anterior.

Nomeia como perita a Sra. Larissa Carrijo, CRC 114.331, Av. das Américas. 3500, Bloco A – Barra da Tijuca, CEP: 22.640-102, Rio de Janeiro, telefone: (21) 2108-7615.

Solicita a reforma do despacho decisório. Requer o deferimento da prova pericial e protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, bem como pela posterior formulação de quesitos suplementares.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, nos termos do Acórdão nº 06-55.441, de 24/08/2016 (fls.1770/1792), que, por unanimidade de votos, decidiu rejeitar o pedido de perícia e a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do Fato Gerador: 12/11/2004

CRÉDITO. DIREITOS AUTORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores pagos em decorrência de cessão contratual de direitos autorais, por ausência de previsão legal, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 12/11/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.011 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.732393/2012-95

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia por ser desnecessário para a solução do litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o arrazoadado de fls. 1797/1839, após síntese dos fatos relacionados com a lide, reitera as alegações deduzidas em sede de manifestação de inconformidade. Requer ao final sejam reconhecidos todos os créditos defendidos e homologada completamente a compensação ou, em caso contrário, a realização de diligência/perícia, visando verificar a real necessidade dos créditos envolvidos com análise dos documentos juntados com a Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 04/11/2016 (fl.1834) e protocolou Recurso Voluntário em 05/12/2016 (fl.1796) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da proposta de diligência:

A questão controversa cinge-se ao direito aos créditos decorrentes (i) da cessão de direitos autorais e (ii) com o custo de gravação, que no exercício de suas atividades, entende a recorrente que incorre em dispêndios diretamente relacionados ao seu objeto social, que compreende na produção e comercialização de discos fonográficos e videofonográficos, fitas e fios gravados ou preparados para gravação, edição e comercialização de obras musicais, literárias ou lítero-musicais, bem como a prestação de serviços de distribuição de produtos fonográficos e videofonográficos.

A interessada esclarece que quando da entrega das suas declarações referentes ao período de apuração de 31/10/2004, vinculado ao DARF originário do crédito em questão, apontou como saldo a pagar de COFINS não-cumulativa (código de receita 5856) o valor de R\$ 1.401.656,13. Contudo, posteriormente, observou-se que, por ocasião da apuração do seu débito fiscal, não havia se aproveitado dos créditos decorrentes das despesas, nos termos do artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e no artigo 15 da Lei nº 10.865/04.

Afirma, ainda, que procedeu à revisão da sua escrita fiscal e, tendo apurado um valor devido de R\$ 961.676,41, isto é, um valor menor que o então recolhido via DARF, se utilizou do crédito por pagamento indevido daí resultante para fins de proceder com a presente compensação, retificando todas as respectivas declarações fiscais para demonstrar com exatidão a situação acima.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.011 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.732393/2012-95

A Autoridade Fiscal, ao analisar o pleito da contribuinte, o qual foi formalizado como “*pagamento indevido ou a maior*” (fls. 259/263), não reconheceu o direito creditório referente a Cofins não-cumulativa apurada em 31/10/2004, no valor original de R\$ 364.268,99, em consequentemente não homologou as compensações.

Segundo consta do Parecer Conclusivo nº 040/2013 de fls. 554/561, que instruiu a decisão proferida pela unidade administrativa competente, *inexiste o direito creditório, uma vez que a escrituração contábil das receitas, no Livro Razão Analítico, que compõem o cálculo da COFINS, espelham, em ordem de grandeza, os valores informados na DACON original/cancelada*. Oportuna a transcrição de parte a informação fiscal, senão vejamos:

Como se pode observar, a escrituração contábil das Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos, Receita de Venda no Mercado Interno de Produção e Fabricação Própria e Receita da Prestação de Serviços (TABELA IV) guarda relação, em ordem de grandeza, com os valores informados nas DIPJ 2005 (TABELA V) e DACTON original/cancelada (TABELA VI), e NÃO com a DACTON Retificadora/Ativa, que lastreia a DCOMP sob análise, o que nos leva a concluir que o valor da COFINS NÃO-CUMULATIVA apurada em 31/10/2004, declarado na DCTF Retificadora/Ativa, bem como na DACTON Retificadora/Ativa não espelha a informação constante da contabilidade do contribuinte e que, por isso, deve ser glosado, tomando-se como valor correto aquele informado na DCTF Original/Cancelada e DACTON Original/Cancelada.

Tal glosa, registre-se, encontra respaldo no § 1º do art. 147 do CTN – Lei nº 5.172/66, *in verbis*:

“Art. 147. (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifos e negritos nossos)

Nesse diapasão, resta claro que NÃO HÁ crédito a ser reconhecido, uma vez que o valor pago a título de **COFINS NÃO-CUMULATIVA** apurada em 31/12/2004 (**R\$ 1.401.656,13**) é idêntico àquele declarado na **DCTF Original/Cancelada** e está em consonância com a escrituração apresentada.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em razão da falta de comprovação da liquidez e certeza dos créditos. Ressaltou, que o pagamento de direitos autorais não permite o direito ao aproveitamento de crédito.

A decisão de piso, ao analisar os documentos acostados aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade, assim se manifestou:

Primeiramente, observa-se que a planilha “doc 2” (fls. 647/648) é uma mera reprodução sintética do Dacon, com informações consolidadas de receitas e créditos. Por ser uma planilha não possui a mínima condição de provar se os créditos da não cumulatividade estão corretamente contabilizados ou não.

Por sua vez, o “doc. 3”, intitulado de “Razão Parcial”, que contém os lançamentos relativos às receitas (fls. 650/757) e créditos (fls. 758/859), não permite avaliar a correteza das informações prestadas pela interessada no Dacon, já que é impossível saber quais foram os lançamentos que geraram o creditamento ou não do PIS/Cofins não cumulativos.

A planilha “Pagamentos de direitos autorais e artísticos – 10/2004” (fls. 861/869), demonstra o crédito que a contribuinte teria apurado na rubrica “Outras operações com direito a crédito” do Dacon. Ocorre que tal planilha, além de não provar que a apuração dos créditos está correta, por não ser possível identificar quais foram as despesas realizadas, sua totalização não guarda relação com o valor informado no Dacon. Observe à fl. 869 que a base de cálculo foi calculada em R\$ 3.480.792,11, enquanto a

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-002.011 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.732393/2012-95

citada linha do Dacon possui o valor de R\$ 4.149.900,55. Relembre-se que a interessada afirmou no recurso que os créditos oriundos de pagamentos de direitos autorais estão informados na citada rubrica do Dacon.

Além do mais, a maioria dos “comprovantes de pagamento de direitos autorais, artísticos e conexos” (fl. 870/1.172) possui suas principais informações apagadas, de modo que não é possível aferir a correteza das informações prestadas.

Cabe ainda destacar que o pagamento de direitos autorais não permite o direito ao aproveitamento de crédito. Esse tema será abordado em tópico específico. **Sendo assim, ainda que os documentos tivessem o condão de provar os pagamentos de direitos autorais, não seria possível deferir o crédito pretendido, já que, juridicamente, não existe o direito ao seu aproveitamento.**

A seu turno, a planilha resumo “Custos de gravação – 10/2004” (fls. 1.174/1.175), igualmente, não é apta a provar o crédito alegado, afinal não se sabe à qual serviço a despesa se refere. Sendo assim, não é possível saber se o dispêndio pode ser considerado insumo do PIS/Cofins ou não.

As notas fiscais apresentadas também não comprovam o crédito alegado. Isso porque, foram anexadas notas de outros períodos de apuração (p. ex., fls. nºs 1.179, 1.192 e 1.199), notas de prestação de serviços de combate a incêndios (p. ex., fl. nº 1.186), que não geram direito a crédito, além do que diversos documentos apresentados são faturas de despesas com agências de turismo, notas de hospedagem em hotel, entre outras, que também não geram o direito a crédito no sistema não cumulativo do PIS/Cofins. Além do mais, diversos documentos não têm o condão de provar os créditos da não cumulatividade, como os intitulados “Requisição”, “Ordem de compra”, nota fiscal fatura de serviços de táxi, etc. Enfim, os documentos apresentados não conseguem demonstrar minimamente o direito ao crédito na rubrica “serviços utilizados como insumos”.

Por fim, cabe observar que há outras rubricas no Dacon retificador que possuem valores de créditos, mas que não possuem demonstração alguma no recurso apresentado.

Sendo assim, por falta de provas, não há como deferir o pleito da interessada.

De pronto consigno que não abordarei a questão relacionada à possibilidade de o contribuinte calcular créditos sobre gastos com gravação, pois, conforme acima informado, nenhuma comprovação ou explicação detalhada sobre sua natureza foi trazida aos autos.

Quanto aos direitos autorais, a recorrente disponibilizou um grande volume de documento, além da escrituração fiscal trazidas aos autos em sede do procedimento investigativo, a contribuinte juntou na Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: (i) lançamentos do Livro Razão relativos ao direito creditório; (ii) planilha que evidencia a apuração do montante de COFINS devido para o período de 31.10.2004 (R\$ 961.676,41) informado à autoridade através da DCTF e DACON retificadoras; (iii) demonstrativo em forma de planilha dos pagamentos relativos a direitos artísticos e autorais; e, (iv) cópias dos recibos de pagamentos relativos a direitos artísticos e autorais constante do respectivo demonstrativo em forma de planilha.

Com relação a prova de pagamento referente aos direitos autorais, cumpri ressaltar que ao contrário do alegado pela decisão de piso, de fato existem alguns recibos apagados, contudo, é possível verificar a informação constante no referido documento, além do mais, a maioria dos documentos são legíveis o que resta comprovados os dispêndios realizados a esse título.

Contudo, entendo que no presente caso, para se analisar a possibilidade de crédito sobre os valores pagos em decorrência de contratos de cessão de direitos autorais, há questões que precisam ser esclarecidas, pois estamos diante de um assunto controverso, cuja análise por

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-002.011 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.732393/2012-95

este colegiado, todavia, somente se justifica, caso a totalidade do crédito pleiteado encontre suporte documental nos elementos carreados aos autos pela recorrente.

Pela análise do processo, é possível aferir que muitas dessas informações contidas na documentação trazida aos autos pela recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, indica fortes indícios de que podem existir créditos a serem aproveitados e, considerando que não foram analisados pelo agente fazendário da origem do processo, não resta dúvida de que, neste caso, a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, consiste em uma providência que resulta na melhor aplicação do Direito e da Justiça e por isso deve sempre ser perseguida.

Diante disto, entendo ser imprescindível a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem intime a contribuinte a prestar os seguintes esclarecimentos:

- a) quais são os beneficiários dos direitos autorais;
- b) como é feita a escrituração dos recebimentos dos direitos autorais pela gravadora;
- c) como foi feita a tributação quando aos direitos autorais;
- d) se houve pagamentos das contribuições ao PIS e a Cofins;
- e) nas produções artísticas produzidas no exterior como é feito o pagamento da aquisição dos direitos autorais;
- f) conciliar a totalidade dos comprovantes de pagamento de direitos autorais com os correspondentes lançamentos realizados no razão contábil;
- g) conciliar os valores pagos e lançados no razão contábil com os indicados no DAFON Retificador, onde figuram as apurações da base de cálculo, dos créditos e do valor devido de COFINS do mês de outubro de 2004; e,
- h) demonstrar a apuração do crédito pleiteado, por meio de confronto entre DAFON e DCTF originais e retificadores e DARF pagos.

A unidade de origem deverá revisar o trabalho efetuado pela contribuinte e emitir relatório conclusivo. Então, abrir prazo para manifestação, findo o qual encaminhar os autos para o CARF para prosseguimento do julgamento.

È como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green